

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo Nº : 10711/007.259/88-51
Acórdão Nº : CSRF/03-2.578
Recurso Nº : RD/303-0.095
Matéria : INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
Recorrente : JOORY S/A. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
Recorrida : 3ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL.
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 1997

Uma vez não configurado o dissídio jurisprudencial, fica mantida a decisão consubstanciada no Acórdão atacado. Não tomado conhecimento do recurso especial de divergência interposto pela empresa

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOORY S/A. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



UBALDO CAMPELLO NETO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Moacyr Eloy de Medeiros, Fausto de Freitas e Castro Neto, Henrique Prado Megda, João Holanda Costa e Nilton Luiz Bartolli.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº : 10711/007.259/88-51
Acórdão nº : CSRF/03-2.578

Recurso nº : RD/303-0.095
Recorrente : JOORY S/A. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
Interessada : FAZENDA NACIONAL.

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro Ubaldo Campello Neto - Relator

A Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes prolatou decisão consubstanciada no Acórdão nº 303-25.794, cuja ementa tem o seguinte teor:

“I.I. e IPI

PRODUTOS ORGÂNICOS TENSOATIVOS. POSIÇÃO 34.02

Conceitua-se como produto tensoativo, integrante da posição 34.02, aquele susceptível de diminuir a tensão de superfície até 45 dines/cm ou menos, com uma concentração de 0,5% à temperatura de 20°C, inclusive os produtos de poliadição ou policondensação cuja característica essencial lhe é conferida pelas suas atividades tensoativas.

Recurso Improvido.”

Inconformada, a empresa apresentou recurso especial de divergência, sem, entretanto, anexar cópia do inteiro teor do acórdão que poderia suscitar o dissídio jurisprudencial na forma do § 1º do art. 5º do Regimento Interno desta Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Quando admitiu o recurso, o Presidente da Câmara prolatora do acórdão, esclareceu que:

“Para caracterizar a divergência apontada, a recorrente junta ao recurso cópias das Resoluções nºs 301-404 e 301-378 que, por sua natureza, não podem cumprir o papel de paradigma à sua postulação, haja vista não se reportarem a uma decisão definitiva do Conselho, único instrumento

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº : 10711/007.259/88-51
Acórdão nº : CSRF/03-2.578

capaz de atender ao pressuposto para admissibilidade do recurso exigido no artigo 5º, § 1º, do mesmo RICSRF.

No entanto, além dessas Resoluções, a postulante junta também cópia dos acórdãos nºs. 301-26.028 e 301-26.105 que, muito embora possam não se referir ao produto cuja identificação é objeto de discussão no caso em espécie, aceito como suficientes para caracterizar a divergência suscitada, pois, devido à polêmica que se instalou em torno da matéria em litígio, faz-se necessário o exame do mérito para o reconhecimento dos referidos acórdãos enquanto instrumentos que expressam decisão divergente daquela contida no acórdão recorrido.

Face ao exposto e à tempestividade do procedimento, acolho o recurso interposto e determino serem os autos presentes ao Sr. Procurador da Fazenda Nacional junto a esta Câmara, para posterior encaminhamento à Câmara Superior de Recursos Fiscais.”

Procuradoria da Fazenda Nacional se manifestou a respeito:

“A FAZENDA NACIONAL por sua representante legal que esta subscreve, nos autos do processo acima identificado, vem mui respeitosamente à presença de V. Exa. requerer o desentranhamento dos documentos de fls. 202/211 pelas razões seguintes:

- a) tais documentos foram anexados ao processo sem qualquer requerimento da parte interessada;
- b) não há nenhum despacho de V. Exa. determinando a juntada desses documentos ao processo ato que é indispensável;
- c) os documentos foram trazidos ao processo após o despacho de admissão do recurso;
- d) a juntada de tais documentos, na forma em que foi feita, viola frontalmente o disposto no artigo 31 e seu § 1º da Portaria MEFP nº 539 e art. 5º e seu § 1º da Portaria MEFP nº 540, por ser extemporânea vez que o prazo para a interposição do recurso é de 15 (quinze) dias, fatais, e os documentos indispensáveis à sua propositura deverão, necessariamente, acompanhar a peça recursal.”

Entendo que assiste razão à ilustre procuradora da Fazenda Nacional.

Realmente não foi configurada a divergência entre a decisão da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes e qualquer outra Câmara do mesmo Conselho, nem desta CSRF.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº : 10711/007.259/88-51
Acórdão nº : CSRF/03-2.578

Pelo exposto, não tomo conhecimento do recurso especial de divergência interposto pela empresa, uma vez não configurado o dissídio jurisprudencial, ficando mantida a decisão consubstanciada no Acórdão atacado.

Sala das Sessões - DF, em 14 de Abril de 1997


UBALDO CAMPELLO NETO